

Aprovado por 07 (sete) votos firmes em  
Sessão Ordinária do dia 02.05.09 - Cessaure



Câmara  
Municipal de

BARRA DO GARÇAS

Ano 2009

Estado de Mato Grosso

### Plenário das Deliberações

PROTOCOLO

Protoc. n.º 073, Liv. 21 Fls. 18<sup>v</sup>, em 19.05.09

Horas: 14:20

Funcionário

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda

N.º  
/2009

AUTOR: Vereador **MIGUEL M OREIRA DA SILVA-PTB**

Vereadora **Dra. MIRIAN S; LACERDA GOLEMBIOUSKI-PTB**

## PROJETO DE LEI N.º 023/2009, DE 18 DE MAIO DE 2009.

“Proíbe o corte do fornecimento de energia elétrica no horário que menciona”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido o corte do fornecimento de energia elétrica, por falta de pagamento, em residências e empresas situadas em zonas urbanas e rurais, após às 13:00 hs.

Art. 2º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 18 de maio de 2009.

**MIGUEL MOREIRA DA SILVA**

Vereador - PTB

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**Dra. MIRIAN SANCHES LACERDA GOLEMBIOUSKI-PTB**

Vereadora - PTB

1ª Secretária

Relatora da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assist. Social

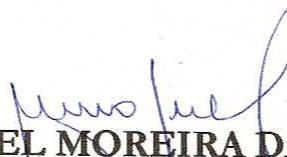
JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Atendendo ao pedido de muitos munícipes, usuários dos serviços de distribuição de energia elétrica, propomos essa lei, para evitar constrangimentos sofridos pelos usuários, visto que, o corte efetuado no período matutino, dá a oportunidade do cidadão efetuar o pagamento e solicitar a religação, mas se o corte for realizado à tarde, dificilmente a empresa restabelecerá o fornecimento no mesmo dia, obrigando a família do usuário a ficar às escuras, durante o período noturno.

Eis nosso pensamento,

Salvo melhor juízo.

  
**MIGUEL MOREIRA DA SILVA**

Vereador - PTB  
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

  
**Dra. MIRIAN SANCHES LACERDA GOLEMBIOUSKI-PTB**

Vereadora - PTB  
1ª Secretária  
Relatora da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assist. Social



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

### PARECER

NOBRE PRESIDENTE

ILUSTRES VEREADORES

Trata-se de Projeto de Lei nº 023/2009, de autoria do vereador Miguel Moreira da Silva e Dra. Mirian Sanches Lacerda Golembiouski, que: "Proíbe o corte do fornecimento de energia elétrica no horário que menciona".

Apresentada justificativa. O projeto visa estabelecer horário para corte de energia elétrica, possibilitando o cidadão efetuar pagamento e solicitar a religação.

O assunto tratado não está dentre aqueles em que a competência é de iniciativa do Prefeito Municipal, conforme disposto no art. 117 do Regimento Interno e 49 da Lei Orgânica do Município.

Ainda, o Projeto apresentado não está no rol daqueles que deve vir através de Lei Complementar, nos termos do parágrafo único, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Barra do Garças.

Por outro lado, especificamente sobre o tema proposto necessário explicar que o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90), dispõe que os serviços essenciais não podem ser interrompidos.



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

A Lei 8.078/90 veio ratificar a essencialidade dos serviços públicos, pois para determinados tipos de prestação pelo Poder Público, não lhes adianta apenas a adequação, eficiência e segurança, mas sobremaneira a obrigação de *continuidade* da prestação essencial na forma do artigo 22 do CDC (Código de Defesa do Consumidor).

Assim os serviços de natureza essencial, indispensáveis à sobrevivência digna humana, que muitas vezes são prestados pelo próprio Estado ou por seus concessionários e permissionários, não autorizam sua interrupção.

Não é lícito ao Estado ou aos prestadores de serviço, deixarem de prestar serviços que estão incorporados às atividades básicas humanas, tais como saúde, educação, energia elétrica e saneamento, sob pena de estarem dando ao homem tratamento degradante ou desumano, que fragilize sua dignidade (artigo 5º, III da Constituição Federal).

No meu entendimento, essa prática afronta ostensivamente os arts. 42 e 22 do Código de Defesa do Consumidor, que determinam, respectivamente, que o consumidor não será constrangido por nenhum método de cobrança e que as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos essenciais são obrigadas a fornecê-los de forma contínua.

A Lei nº 7.783, de 1989, define quais são os serviços essenciais, e seu art. 11 obriga os sindicatos, empregadores e trabalhadores a garantirem a continuidade do fornecimento desses serviços, mesmo durante greve. No entanto, ao que tudo indica, a legislação vigente não é suficiente para impedir o abuso das empresas fornecedoras, que suspendem o fornecimento de serviços essenciais com a finalidade de obrigar o consumidor a saldar seu débito.



É necessário dizer que consideramos impossível uma família viver de forma digna, em qualquer centro urbano, privada de água, gás de cozinha, energia elétrica, esgoto ou coleta de lixo.

De outra banda, há entendimento contrário a tese acima, não considerando razoável que as empresas fornecedoras de serviços essenciais estejam obrigadas a financiar as atividades de empresas privadas, ou fornecer o serviço por longos períodos sem pagamento, pois têm necessidade de manter um fluxo financeiro adequado à sua atividade e à sua própria sobrevivência.

Por conta disso, entendem que há permissivo na legislação para o corte, porém antes deste, ou seja, antes que o fornecimento do serviço seja interrompido por falta de pagamento, deve haver informação para o consumidor, com antecedência que lhe possibilite o pagamento da dívida.

Assim, mesmo para aqueles que advogam pela legalidade do corte, há necessidade do consumidor ser pré-avisado, com mínimo de antecedência.

Tal corrente se respalda no disposto no artigo 6º, § 3º da Lei 8.987/95 – Lei do Regime de Concessão e Permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição Federal, que dá outras providências:

§ 3º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II – por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade.



Desta forma, há nitidamente duas correntes de entendimento no Brasil, ou seja, os que advogam pela impossibilidade do corte, e outra que entende ser possível, desde que haja prévia informação.

Se não bastasse a questão acima, extremamente controversa, é necessário, especificamente quanto ao projeto apresentado, discutir a possibilidade de lei local (âmbito Municipal), entabular horário para eventual interrupção do serviço.

**A competência para exploração direta ou indiretamente (mediante autorização, concessão ou permissão) é da União, conforme se vislumbra do artigo 21, XII, alínea b da Constituição Federal de 1988.**

Nesse sentido, o Município não pode legislar sobre o referido assunto, sob pena de invadir competência privativa da União.

Inclusive, a respeito do tema, segue em anexo, matéria veiculada pela AGER (Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso), que discuti exatamente de quem é a competência para legislar sobre energia elétrica.

Do referido texto, destacamos como importante o que segue:

“A concessionária distribuidora de energia elétrica para todo o território de Mato Grosso segundo contrato de concessão de distribuição firmado com a Agência Nacional de Energia Elétrica é a CEMAT – Centrais Elétricas Matogrossenses, pertencente atualmente ao Grupo Rede. No mencionado contrato de distribuição consta que em qualquer hipótese, a concessionária somente poderá suspender a prestação do serviço (corte de energia) se o consumidor, notificado, não efetuar, no prazo por



ela estabelecido os pagamentos devidos, ou não cessar a prática que configure utilização irregular de energia, ou ainda, não atender à recomendação que lhe tenha sido feita para adequar suas instalações aos requisitos exigidos pelas normas técnicas e de segurança.

A Agência Nacional de Energia Elétrica edita suas normas gerais através de Resoluções. No ano de 2000 foi publicada no Diário Oficial da União a Resolução Normativa nº 456/2000 que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica. Essa Resolução define as hipóteses em que a concessionária pode suspender o fornecimento de energia elétrica.”

Interessante, ainda, anexar, razões de veto da governadora Wilma Maria de Faria a respeito do assunto, na qual aborta assunto semelhante e de forma clara destaca os elevados propósitos da deliberação parlamentar, porém deixa claro a ofensa ao princípio federativo.

Por fim, não podemos deixar de citar notícia publicada pelo Procurador-Geral da República, Antonio Fernando Souza, que enviou para o Supremo Tribunal Federal parecer favorável ao pedido de ação direta de inconstitucionalidade de lei estadual, por a matéria estar ligada a prestação de serviço de energia elétrica e por isso de competência da União.

Pelo exposto se extrai que normas relativas ao corte e outros assuntos ligados a energia, devem ser estabelecidas entre a concessionária e a Agência Nacional de Energia Elétrica, não podendo o Município invadir a referida competência.



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

Inclusive na nota publicada pelo Ouvidor da AGER/MT , destaca-se que legislação municipal com o fim de impedir o corte de energia pela CEMAT é medida inconstitucional.

Diante do exposto, apresentada a justificativa, da ótica legal vislumbro impedimento à tramitação do Projeto de Lei, pois que conforme debatido acima, o mesmo é inconstitucional.

Ainda, conforme já destacado em outros projetos, o parecer jurídico é meramente opinativo, não vinculando os nobres vereadores, que entendendo pela aprovação do projeto poderão fazer.

Contudo, futuramente, não há como alegar desconhecimento ou que não foram avisados da inconstitucionalidade.

É o parecer.

Barra do Garças, 18 de maio de 2009.

Gisele Barbosa Castello  
OAB/MT 8408  
Assessoria Jurídica



## AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Busca:  efetuar busca

Cuiabá, Terça-

**Página Inicial**

**Institucional**

- A AGER
- Estrutura
- Organograma

**Atividades**

- Energia Elétrica
- Transp. Inter.
- Gás Natural
- Rodovias
- Saneamento

**Legislação**

**Licitações**

**Links**

**Download**

**Notícias**

**Galeria de fotos**

**Fale Conosco**

**Notícia**

### É competência da União legislar sobre energia elétrica

27/04/2006

*Lei que impedi a cemat de realizar o corte de energia elétrica implicará em reajuste na tarifa – quem paga em dia a conta de luz vai bancar quem não paga em dia.*

A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, "entre si", nos termos da Constituição Federal. O Constituinte de 1988 estabeleceu as competências para legislar da União dos Estados e dos Municípios, vendando que um ente político invada a competência do outro.

A chamada competência privativa da União está expressa no artigo 22 da Constituição. Logo é vedado, não é permitido a Estado e ao Município legislar sobre as matérias lá enumeradas.

Recentemente o Procurador Geral da República impetrou Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal sobre a Lei Estadual que estava a tratar sobre trânsito, pois trânsito é matéria privativa da União, ou seja, somente o Congresso Nacional pode editar Lei sobre tal matéria (art. 22, XI da Constituição Federal).

A competência para legislar sobre energia elétrica é da União (art. 22, IV). Sendo assim, foi editada a Lei Federal nº 9.427, 26 de dezembro de 1996, instituindo a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e, disciplinando o regime de Concessões de Serviços Públicos de energia elétrica.

Pois bem, a Constituição também diz que é competência da União, e de ninguém mais, explorar diretamente ou mediante concessão os serviços e instalações de energia elétrica. De forma que o particular somente prestará serviços de energia elétrica se for Concessionário da União, mediante um contrato de concessão.

Distribuir energia elétrica significa levá-la da usina geradora ao consumidor final, construindo e mantendo uma rede energizada em condições de uso 24 horas por dia, estando autorizado a emitir fatura aos consumidores finais de acordo com o consumo de energia de cada um.

A concessionária distribuidora de energia elétrica para todo o território de Mato Grosso segundo contrato de concessão de distribuição firmado com a Agência Nacional de Energia Elétrica é a CEMAT – Centrais Elétricas Matogrossenses, pertencente atualmente ao Grupo Rede. No mencionado contrato de distribuição consta que em qualquer hipótese, a concessionária somente poderá suspender a prestação do serviço (corte de energia) se o consumidor, notificado, não efetuar, no prazo por ela estabelecido os pagamentos devidos, ou não cessar a prática que configure utilização irregular de energia, ou ainda, não atender à recomendação que lhe tenha sido feita para adequar suas instalações aos requisitos exigidos pelas normas técnicas e de segurança.

A Agência Nacional de Energia Elétrica edita suas normas gerais através de Resoluções. No ano de 2000 foi publicada no Diário Oficial da União a Resolução Normativa nº 456/2000 que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica. Essa Resolução define as hipóteses em que a concessionária pode suspender o fornecimento de energia elétrica.

A suspensão do fornecimento de energia elétrica por não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de energia se justifica por vários argumentos. Um deles é que a distribuidora comprou esta energia e por ela deve pagar, de forma que seu uso sem a devida contraprestação gera enriquecimento sem causa.

Outro argumento seria que expressão usuário de serviço público (ou seja, o consumidor de energia elétrica em Mato Grosso é um usuário) aponta para um conjunto de indivíduos (pessoas físicas e jurídicas) que demandam efetiva ou

Clique Aqui



**OUVIDORIA**

**0800-647-6464**

**Tempo Agora**  
Cuiabá-MT

TER-19/05

MÁX. 34°C  
MÍN. 20°C  
CHUV. 2mm

pancadas

potencialmente a fruição dos serviços públicos concedidos de distribuição de energia elétrica.

O fato de o usuário receber o serviço sem contrapartida não significa que o serviço não custa nada, como no caso do programa Baixa Renda e programa Luz para Todos que são custeados pelos impostos e encargos setoriais. Ele, o serviço, é custeado pelos recursos obtidos principalmente pela tarifa paga por todos os consumidores de energia do Estado e do Brasil.

A concessão de serviço público importa, necessariamente, na definição e adoção de um sistema tarifário, em que o usuário é quem suporta os custos referentes às utilidades que recebe. O serviço público antes da delegação a particular é custeado pela Sociedade. Depois da outorga, é custeado pelos usuários através da tarifa. O fato é que os encargos com o ato de outorga são distintos, pois o usuário, paga na medida da intensidade de uso do serviço posto à sua disposição.

A delegação de serviço público via concessão é decisão muito importante, pois leva à desoneração econômica da Sociedade e onera os usuários, ou seja, conduz concentração econômica necessária à prestação do serviço público no extrato da sociedade que utilizam tais serviços. A concessão dessa forma é instrumento de distribuição de riqueza, pois paga mais quem consome mais, isto é, a tarifa é maior conforme a mais se intensifica o uso do serviço posto a disposição do usuário.

A suspensão do fornecimento de energia, após prévia comunicação formal ao consumidor na hipótese de não pagamento da fatura relativa ao serviço prestado é um instrumento de justiça e, de tão importante que é, está previsto no próprio contrato de concessão.

Sendo assim, impedir a suspensão do fornecimento de energia elétrica nas condições já definidas na Resolução Normativa da ANEEL nº 456/2000 não seria uma medida oportuna nem conveniente, posto que trará desequilíbrio econômico ao sistema de distribuição. No longo prazo tal desequilíbrio obrigará o gestor do contrato, no caso a ANEEL, a reajustar o valor da tarifa na medida em que foram impostos maiores custos ao concessionário de energia elétrica do que aqueles previstos no contrato de concessão.

Razões pela quais posso afirmar que qualquer legislação municipal sancionada com o fim de impedir o corte de energia elétrica pela CEMAT, - nos termos e condições já definidas pela ANEEL, é medida injusta, além de ser inconstitucional, pois atenta contra o pacto federativo.

*DIOGO EGIDIO SACHS - Diretor Ouvidor da AGER/MT*

[Versão para Imprimir](#)

[Enviar para um amigo](#)

### Assuntos Relacionados

[Governo](#)

### Fotos Relacionadas

[Página Inicial](#)

[Voltar](#)

CUIABÁ - MATO GROSSO: CENTRO GEODÉSICO DA AMÉRICA DO SUL

**Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso**  
**Av. Carmindo de Campos, 329 - Bairro Shangri-lá - Cuiabá - MT**  
**CEP : 78.070-100 Telefone: (65) 3618-6100 Fax: (65) 3618-6104**

Desenvolvido por  


A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, da Constituição Estadual), decide VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 0149/04, constante dos autos do Processo n.º 1.508/04-PL/SL, de iniciativa de Sua Excelência, a Senhora Deputada Estadual LARISSA ROSADO, aprovado em Sessão Plenária, realizada em 28 de junho de 2005, conforme explicitado nas razões que seguem.

#### RAZÕES DE VETO

A Proposição Normativa em apreço tem por objetivo: (i) vedar às concessionárias dos serviços de água, luz e telefonia fixa a exigência de tarifas de consumo mínimo ou de assinatura básica no Estado do Rio Grande do Norte, podendo cobrar apenas pelo que for “efetivamente medido, mensurado ou identificado”; bem como (ii) estabelecer penalidades (advertência e multa) pelo descumprimento desse dever.

Apesar dos elevados propósitos da Deliberação Parlamentar, cumpre assinalar que a via normativa eleita para criação do referido benefício aos usuários desses serviços públicos não se apresenta adequada perante o ordenamento jurídico pátrio.

Como se sabe, a Lei Maior repartiu as competências legislativas e administrativas entre os diversos Entes integrantes da Federação brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – de modo a impedir usurpações, preservando o chamado “Pacto Federativo”. A importância da repartição de competências, consoante leciona Raul Machado Horta[15], reside no fato de que ela é a “coluna de sustentação de todo o edifício constitucional do Estado Federal”.

Nesse sentido, é válido consignar o ensinamento de José Afonso da Silva[16]:

“(…) a Constituição de 1988 buscou resgatar o princípio federalista e estruturou um sistema de repartição de competências que tenta refazer o equilíbrio das relações entre o poder central e os poderes estaduais e municipais”.

Quanto aos serviços de telecomunicações e de energia elétrica, é importante asseverar que a Constituição Federal conferiu à União não somente a competência para explorá-los diretamente ou mediante autorização, concessão[17] ou permissão, como também para legislar privativamente sobre os tais matérias. Eis o teor do art. 21, XI, XII, “b”, e art. 22, IV, da Constituição Federal:

“Art. 21. Compete à União:

(…)

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(…)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

(…)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(…)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

(…)”. (Grifos acrescidos).

De seu turno, consoante o art. 30, I e V, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre “assuntos de interesse local” – entendidos esses como os de interesse predominantemente local[18] – bem como organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os “serviços públicos de interesse local”.

Tendo em vista que o serviço público de fornecimento de água é da competência dos Municípios[19], haja vista o interesse local de que se reveste, é certo que cabe a esses Entes da Federação decidir, normativamente, sobre sua prestação direta ou indireta, conforme previsto no art. 175 da Constituição Federal[20].

Destarte, falece ao Estado do Rio Grande do Norte o poder de intervir, ainda que legislativamente, sobre a relação jurídico-contratual de concessão de serviços públicos federais ou municipais, por ofensa ao princípio federativo e ao disposto nos arts 21, XI, XII, “b”, art. 22, IV, 30, I e V, e 175, da Constituição Federal.

Com efeito, esse foi o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, quando deferiu medida cautelar em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra a Lei n.º 11.372, de 18 de abril de 2000, do Estado de Santa Catarina, que, entre outras medidas, previu a suspensão temporária do pagamento das tarifas de consumo de energia elétrica, água e esgoto (ADI 2337-MC/SC). De igual modo, apreciou-se a ADI 2.615-MC/SC, promovida contra a Lei n.º 11.908, de 25 de setembro de 2001, do mesmo Estado, que fixou condições para cobrança de assinatura básica de serviços de telefonia fixa, conforme se depreende das respectivas ementas a seguir reproduzidas:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS - INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL E MUNICIPAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, “b”) e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços

concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo[21]”.  
“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI ESTADUAL DE ORIGEM PARLAMENTAR. VETO TOTAL. PROMULGAÇÃO DA LEI PELA ASSEMBLÉIA. NORMA QUE DISCIPLINA FORMA E CONDIÇÕES DE COBRANÇA PELAS EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. MATÉRIA PRIVATIVA DA UNIÃO. OFENSA AO ART. 21, XI, DA CF. LIMINAR DEFERIDA[22]”. (Grifos acrescentados).

Ante o exposto, decido VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 0149/04, constante dos autos do Processo n.º 1.508/04-PL/SI, visto que o Parlamento do Estado do Rio Grande do Norte findou por invadir a esfera de competência legislativa federal e municipal, interferindo nas relações jurídico-contratuais estabelecidas entre a União e os Municípios – titulares, respectivamente, dos serviços de telecomunicações, energia elétrica e fornecimento de água – e as empresas concessionárias desses serviços, em desconformidade com os arts. 21, XI, XII, “b”, 22, IV, 30, I e V, e 175, todos da Constituição Federal.

Estando a Egrégia Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE).

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 25 de julho de 2005, 184º da Independência e 117º da República.

DOE Nº 11.034  
Data: 28.7.2005  
Pág. 2 e 3

Wílma Maria de Faria  
Governadora

[15] Direito constitucional, 2 ed., rev., atu. e amp., Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 309.

[16] *Curso de direito constitucional positivo*, 13 ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 103.

[17] Segundo preleciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “Concessão de serviço público é o instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela exploração do serviço, em geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço”. In: *Curso de direito administrativo*, 17 ed., rev. e atu., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 652.

[18] Fernanda Dias Menezes de ALMEIDA, *Competências na Constituição de 1988*, 2 ed., São Paulo, Atlas, 2000, p. 117.

[19] Cf. Alice Gonzáles BORGES, *Concessões de Serviço Público de Abastecimento de Água aos Municípios*, *Revista Trimestral de Direito Público*, 17/39; e Diogo de Figueiredo MOREIRA NETO, *Poder concedente para o abastecimento de água, Mutações do direito administrativo*, 237.

[20] “Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”.

[21] Cf. Publicação: DJ 21-06-2002, PP-00096 EMENT VOL-02074-01 PP-00152.

[22] Cf. [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br).

# PGR: ADI contra regulação de energia elétrica por lei paulista é procedente

1/3/2007 10h49

**A competência para legislar sobre o assunto é da União.**

O procurador-geral da República, Antonio Fernando Souza, enviou ao Supremo Tribunal Federal (STF) parecer favorável ao pedido da ação direta de inconstitucionalidade (ADI 3729) proposta pelo governador do estado de São Paulo contra a expressão “energia elétrica” contida no caput do artigo 1º da Lei estadual nº 11.260/2002. A referida norma proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento sem prévia comunicação ao usuário.

Segundo o governador, a expressão questionada trata de matéria ligada à prestação de serviço de energia elétrica e por isso invade a competência da União, prevista nos artigos 21, incisos XII, alínea b, e 22, inciso IV, da Constituição Federal.

O procurador-geral também entende que o legislador paulista cuidou de matéria cujo trato não é da competência de seu estado, mas da União. Ele explica que “se a Constituição da República atribui expressamente à União a exploração de serviços de energia elétrica, seja por delegação, seja diretamente, bem como a disciplina legislativa sobre energia, é evidente que a carga dela também deverá ficar a edição de normas que tenham relação com o próprio fornecimento do referido serviço”, como é o caso em análise.

Em seu parecer, Antonio Fernando ressalta que a norma estadual violou não apenas os dispositivos constitucionais apontados pelo governador, mas também a reserva de lei estabelecida no artigo 175, caput, e parágrafo único, incisos I, II e III, da CF, ou seja, que a disposição sobre a matéria deve ser por lei editada pelo ente federativo competente para a prestação do serviço.

O parecer será analisado pelo ministro Gilmar Mendes, relator da ação no STF.

Luciara Veras  
Secretaria de Comunicação Social  
Procuradoria Geral da República  
Tel: (61) 3031-6400



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

APROVADO  
EM SESSÃO 02/06/09  
D. Brause

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

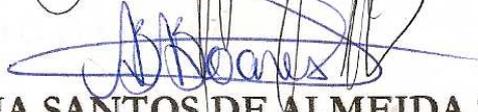
**PARECER**

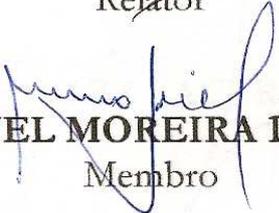
Projeto de Lei nº 023/2009, de autoria dos  
Vereadores Miguel Moreira da Silva-PTB e Dr.  
Mirian S. Lacerda Golembiowski-PTB

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI em epígrafa, resolve exarar  
PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e  
constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 02 de  
06 de 2009

  
Verº. **JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS**  
Presidente

  
Verª. **ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES**  
Relator

  
Verº. **MIGUEL MOREIRA DA SILVA**  
Membro

APROVADO

EM SESSÃO 02/06/09

*Ozawa*



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**PARECER**

Ao Projeto de Lei n.º 023 /2009, de autoria dos vereadores Miguel Moreira da Silva-PTB e Dr.ª Mirian S. Lacerda Golembiowski-PTB

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 02 de 06 de 2009.

*Paulo Sérgio da Silva*  
Ver.º.Dr.º. PAULO SÉRGIO DA SILVA  
Presidente

*Mirian Sanchez Lacerda Golembiowski*  
Ver.ª. Dr.ª. MIRIAN SANCHEZ LACERDA GOLEMBIOUKI  
Relator

*Odorico Ferreira Cardoso Neto*  
Ver. ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO  
Membro



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

**APROVADO**  
EM SESSÃO 02/06/09  
*Osouse*

**COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANAPORTES E  
COMUNICAÇÃO**

**PARECER**

Ao Projeto de Lei n.º 023/2009, de autoria dos  
Vereadores Miguel Moreira da Silva-PTB e Dr.º  
Mirian S. Lacerda Golembiowski-PTB

A COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANAPORTES E  
COMUNICAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve  
exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e  
constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 02 de  
06 de 2009.

*[Signature]*  
Ver. **CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA**  
Presidente

*[Signature]*  
Ver.º **JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS**  
Relator

*[Signature]*  
Ver.º **CARLOS JOSÉ SAVIO DE CARVALHO**  
Membro



Estado de Mato Grosso  
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
 Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## VOTAÇÃO

MATÉRIA:

*Projeto de Lei nº 023/09 Ver. nº Miguel Moreira da Silva e*

Outros VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANDREIA S. DE A. SOARES	PR	Ausente.		
ANTÔNIA JACOB BARBOSA	PR	Presidente.		
CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO	PDT	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	X Presidente.		
JOÃO CARLOS SOUSA ABREU	PR	Ausente.		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PTB	X		
MIRIAN SANCHES LACERDA	PTB	X		
ODORICO FERREIRA C. NETO	PT	X		
PAULO SERGIO DA SILVA	PP	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

*Aprovado por 07 (sete) votos sim em Sessão Ordinária do dia 02.06.09 - Pssauze*

## REDAÇÃO FINAL

AUTOR: Vereador MIGUEL M OREIRA DA SILVA-PTB e  
Vereadora Dra. MIRIAN S. LACERDA GOLEMBIOUSKI-PTB

### PROJETO DE LEI N.º 023/2009, DE 18 DE MAIO DE 2009.

“Proíbe o corte do fornecimento de energia elétrica no horário que menciona”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido o corte do fornecimento de energia elétrica, por falta de pagamento, em residências e empresas situadas em zonas urbanas e rurais, após às 13:00 hs.

Parágrafo Único - Havendo o corte do fornecimento de energia, a empresa prestadora do serviço é obrigada a fazer a religação no mesmo dia, ao contribuinte que efetuar o pagamento da conta até às 15h., cabendo ao usuário a apresentação do documento quitado na recepção da empresa, que disponibilizará atendimento para esse procedimento.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 03 de junho de 2009.

MIGUEL MOREIRA DA SILVA  
Vereador – PTB

Dra. MIRIAN S. LACERDA GOLEMBIOUSKI  
Vereadora - PTB